

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7, DE 2003

Dispõe sobre a criação do Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do Uso de Drogas.

Autora: Deputada IARA BERNADI

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da Deputada Iara Bernardi, pretende dispor sobre a criação do Programa de Orientação Sexual, de Prevenção das Doenças Sexualmente Transmissíveis e do uso de Drogas.

Na justificação, sua autora esclarece que, ao propor o presente projeto de lei, *“(...) busca tornar possível, em nível nacional, um programa que já é desenvolvido, através de projeto de orientação sexual aprovado pelo Ministério da Educação, em escolas municipais de várias cidades brasileiras. Com uma abordagem sócio-construtiva, que leva a criança e o adolescente a participarem como sujeitos desse processo. Falar de doenças sexualmente transmissíveis e AIDS (DST/AIDS) e uso de drogas, mais do que discussões científicas, inclui falar de cultura, valores éticos, morais e da questão do gênero que cercam essas questões”*.

Adiante, aduz que *“(...) pesquisas indicam que a informação, pura e simplesmente, não muda comportamento. Por isso, implantar nas escolas os programas específicos, multidisciplinares, contínuos e sistemáticos, é de extrema importância, uma vez que podem ajudar a alterar o*

lato índice de contaminação pelo HIV entre os adolescentes de hoje. No tocante às drogas, vale o mesmo pressuposto”.

Finalmente, conclui que “(...) esses programas têm como principal objetivo possibilitar que crianças e adolescentes possam fazer escolhas na área da sexualidade com responsabilidade e sem culpa, sem correr riscos de uma gravidez indesejada e de doenças sexualmente transmissíveis, obrigatoriamente oferecidos pelas escolas, mas, facultativamente, freqüentados pelos alunos”.

O projeto de lei em comento foi examinado, preliminarmente, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que opinou, unanimemente, por sua aprovação, com emenda, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Jandira Feghali, que apresentou complementação de voto.

Em seguida, as proposições em exame foram despachadas à Comissão Educação e Cultura, que as aprovou, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora, a Deputada Maria do Rosário, com posicionamento contrário dos Deputados Severiano Alves, Gastão Vieira, César Bandeira, Bonifácio de Andrada e Professor Irapuan Teixeira, que apresentaram votos em separado.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania apreciá-las, terminativamente, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, nos termos do que dispõe o art. 54, I, do Regimento Interno.

A matéria está submetida ao regime ordinário de tramitação e ao poder conclusivo das Comissões, a teor do que estabelece o art. 24, II, também do Regimento Interno.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Com relação aos aspectos de competência deste Órgão Colegiado, verifica-se que as proposições em apreço obedecem aos preceitos constitucionais relativos à competência da União para estabelecer normas gerais sobre a matéria (CF, art. 24, IX e XV), à atribuição do Congresso Nacional, com posterior pronunciamento do Presidente da República (CF, art. 48, *caput*) e à legitimidade da iniciativa parlamentar concorrente (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à juridicidade, não vislumbramos qualquer conflito material entre o contido nas aludidas proposições e o ordenamento jurídico vigente.

Finalmente, a técnica legislativa e a redação empregadas ajustam-se às prescrições da Lei Complementar nº 98, de 1995, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, não merecendo, portanto, reparos neste particular.

Pelas precedentes razões, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7, de 2003, da emenda apresentada pela Comissão de Seguridade Social e Família e do substitutivo adotado pela Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada **LAURA CARNEIRO**
Relatora